DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico da Estância Turística de Apiaí

apiai.sp.gov.br | Terça-feira, 10 de novembro de 2026 | Ano III | Edição nº 504A

Publicações Oficiais da Estância Turística de Apiaí, conforme Lei Municipal nº 322, de 31 de julho de 2024



Poder Executivo de Apiaí
CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92 – Centro – Apiaí – SP
Telefones (15) 3552-8800 - CEP 18320-000

Poder Legislativo de Apiaí
CNPJ 50.784.248/0001-69
Rua XV de Novembro, 247, Centro – Apiaí – SP
Telefones (15) 3552-1569 - CEP 18320-000

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Dispensas - Aviso de Abertura

EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2026

A Prefeitura da Estância Turística de Apiaí /SP torna público aos interessados que se encontra aberta Dispensa de Licitação nº 15/2026 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NOTURNO DE BAIXO RUÍDO, SEM TAMPIDO, COM AUTO ACIONAMENTO, PARA O RÉVEILLON DE 2026, especificações e condições descritas no edital e seus anexos, que estará disponível a partir desta data no https://licitacao.apiai.sp.gov.br/, sendo que as propostas poderão ser encaminhadas a partir das 23h59. Terá recebimento das propostas até dia 13/11/2026 às 23h59 no e-mail: licitacoes@apiai.sp.gov.br ou entregues mediante protocolo ao setor de licitações.

.....

Prefeitura da Estância Turística de Apiaí
Estado de São Paulo

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE APIAÍ SP

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE APIAÍ

DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo Sancionatório nº 1660/2026

Contrato Administrativo nº 147/2025

Pregão Eletrônico nº 83/2025

Recorrente: ALLBID COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática

I — RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **ALLBID COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 57.558.150/0001-32, contra a decisão proferida pela Comissão Processante e Julgadora no Processo Administrativo Sancionatório nº 1660/2026, instaurado para apurar a inexecução do Contrato Administrativo nº 147/2025.

O contrato foi celebrado em 18 de dezembro de 2025, como decorrência do Pregão Eletrônico nº 83/2025, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme consta dos autos, foram emitidas Autorizações de Fornecimento em 8 de janeiro de 2026, com previsão de entrega dos equipamentos no prazo de 15 dias. A contratada informou, por mensagem eletrônica, que os notebooks haviam sido adquiridos e que aguardava o recebimento dos produtos para posterior encaminhamento. Contudo, não houve a entrega dos equipamentos, tampouco comunicação formal capaz de justificar o descumprimento ou indicar prazo concreto para cumprimento da obrigação.

Após tentativas de contato por parte do Almoxarifado da Saúde e do Departamento de Licitações e Contratos, foi instaurado o presente processo administrativo sancionatório por meio da Portaria Municipal nº 125, de 15 de maio de 2026.

A empresa foi citada para apresentação de defesa prévia, mas não apresentou manifestação no prazo assinalado. Ao final da instrução, a Comissão Processante e Julgadora reconheceu a inexecução total do contrato e aplicou multa administrativa, impedimento de licitar e contratar e extinção contratual.

A decisão administrativa registrou multa de 30% sobre o valor contratual, indicada como correspondente a R$ 57.540,00, e impedimento de licitar e contratar pelo prazo de três anos. Entretanto, a publicação da decisão no Diário Oficial indicou impedimento pelo prazo de um ano.

Em recurso, a contratada não negou a ausência de entrega dos equipamentos, mas sustentou que a execução teria se tornado impossível em razão da suspensão ou alteração de sua situação cadastral perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

Para comprovar sua alegação, juntou documentos relativos à Ordem de Serviço Fiscal emitida em 22 de outubro de 2025, ao aviso fiscal datado de 17 de novembro de 2025 e ao pedido de restabelecimento da inscrição estadual protocolado em 20 de novembro de 2025.

A Comissão Processante, em juízo de retratação, manteve a decisão recorrida, entendendo que a situação cadastral era anterior à contratação e que constituía circunstância de responsabilidade da própria empresa.

Os autos foram encaminhados a esta autoridade superior para julgamento do recurso, após manifestação da Comissão.

É o relatório.

II — ADMISSIBILIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que foi apresentado dentro do prazo indicado na decisão administrativa e previsto no art. 166 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual cabe recurso contra as sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, no prazo de 15 dias úteis, cabendo à autoridade superior proferir decisão após o juízo de reconsideração.

Também deve ser reconhecido o efeito suspensivo do recurso até o julgamento definitivo na esfera administrativa, conforme dispõe o art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, ficam suspensos, até a publicação desta decisão e a adoção das providências subsequentes, os efeitos executórios das sanções aplicadas, sem prejuízo da validade dos atos de instrução já praticados.

III — DA REGULARIDADE DO PROCESSO

A documentação constante dos autos demonstra que foi instaurado processo administrativo específico, com designação de Comissão Processante e Julgadora, identificação da conduta imputada, citação da contratada e concessão de prazo para apresentação de defesa.

A Lei nº 14.133/2021 exige, para aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar, a instauração de processo de responsabilização conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores estáveis, com intimação do licitante ou contratado para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que pretende produzir.

No caso, a empresa foi formalmente chamada a apresentar defesa prévia e permaneceu inerte naquela oportunidade. A ausência de defesa não impede o prosseguimento do processo, nem torna inválidos os atos regularmente praticados, mas também não autoriza considerar automaticamente verdadeiros todos os fatos imputados, tampouco transforma a revelia em prova autônoma de dolo ou culpa grave.

A Administração deve decidir com base no conjunto probatório disponível e apreciar, inclusive, os documentos apresentados no recurso quando potencialmente relevantes para a definição da responsabilidade e da dosimetria.

Desse modo, a ausência de defesa prévia será considerada apenas como circunstância processual, sem utilização automática como agravante da penalidade.

IV — DA CONFIGURAÇÃO DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL

A não entrega dos equipamentos está suficientemente demonstrada pelos documentos que integram o processo, especialmente pelo contrato, pelas Autorizações de Fornecimento, pelas comunicações encaminhadas à empresa e pela ausência de comprovantes de entrega ou recebimento dos bens.

A conduta se enquadra, em princípio, no art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que classifica como infração administrativa "dar causa à inexecução total do contrato".

A própria recorrente reconhece, em suas razões, que os equipamentos não foram entregues. A controvérsia recursal não recai, portanto, sobre a ocorrência material da inexecução, mas sobre a existência de causa capaz de afastar a imputabilidade da conduta.

A ordem de fornecimento foi recebida, o prazo contratual transcorreu sem entrega e as tentativas administrativas de obtenção de informações não resultaram em cumprimento da obrigação nem em comunicação formal de impedimento temporário.

Por conseguinte, permanece caracterizado o inadimplemento contratual e a inexecução total do objeto.

V — DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL E DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

A recorrente sustenta que a suspensão ou alteração de sua inscrição estadual teria produzido impossibilidade objetiva de cumprimento do contrato.

Os documentos apresentados demonstram a existência de procedimento fiscal perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, incluindo Ordem de Serviço Fiscal de 22 de outubro de 2025, aviso expedido em 17 de novembro de 2025 e pedido de restabelecimento protocolado em 20 de novembro de 2025.

Contudo, esses documentos não demonstram, de forma suficiente, que a situação cadastral tenha tornado juridicamente impossível a aquisição e a entrega dos equipamentos contratados.

Também não foi comprovado que a recorrente estivesse impedida de:

a) comunicar tempestivamente o Município sobre a dificuldade enfrentada;

b) solicitar prorrogação ou readequação do prazo de entrega;

c) comprovar a impossibilidade concreta de emissão dos documentos fiscais necessários;

d) adquirir os equipamentos por meio de fornecedor ou operação comercial compatível;

e) apresentar solução alternativa para o cumprimento do contrato.

A documentação indica, ainda, que o fato fiscal era anterior à celebração do contrato e à emissão das Autorizações de Fornecimento. O contrato foi celebrado em 18 de dezembro de 2025, enquanto o aviso fiscal e o pedido de regularização são de novembro de 2025.

Não se trata, portanto, de fato comprovadamente surgido após a contratação. Ao participar do certame e celebrar o contrato, incumbia à empresa avaliar sua própria capacidade jurídica, fiscal, operacional e econômica para cumprir a obrigação assumida.

A situação cadastral anterior não afasta, por si só, a responsabilidade da Administração pela regularidade da habilitação, nem autoriza presumir que tenha ocorrido fraude ou declaração falsa. Entretanto, constitui elemento relevante para afastar a tese de fato superveniente imprevisível e inevitável.

A jurisprudência localizada reconhece que as sanções administrativas devem observar a razoabilidade, a proporcionalidade e as circunstâncias concretas do inadimplemento, não sendo admissível a aplicação automática de penalidade sem exame da causa do descumprimento.

> "Apelação. Ação anulatória. Licitação e contrato administrativo. Rescisão pelo Município de São José dos Campos. Inexecução parcial pela contratada. Arbitramento de sanção prevista em contrato. Multa. Lei Federal 8.666/93 (arts. 78, I, e 87, II). Embora cabível à Administração Pública aplicar ao contratado as penalidades previstas no contrato e na lei de regência, nas hipóteses de injustificada inexecução total ou parcial, tendo em vista a autoaplicabilidade das sanções e em decorrência do Poder de Polícia, deve a Administração, contudo, observar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como os princípios constitucionais da isonomia e, sobretudo, da legalidade. Base de cálculo da multa que, na forma como composta, violou as cláusulas do contrato e os termos da lei. No caso, por se tratar de sanção aplicada por inexecução parcial, havia imposição para que o cálculo considerasse a parte não cumprida, isto é, em atraso. A contabilização pelo valor integral dos itens contratados a partir do valor global dos contratos, sem ponderar-se ou compensar-se com o que havia sido cumprido, afronta os elementos essenciais e que dão legitimidade à aplicação das sanções administrativas e ao próprio direito administrativo sancionador. Sentença reformada em parte. Base de cálculo da multa que deve ser o saldo residual de cada contrato, excluindo-se os preços pagos. Ônus sucumbenciais distribuídos proporcionalmente entre as partes e honorários pelo mínimo legal, sobre o proveito econômico de cada uma. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10086469420238260577 São José dos Campos, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 11/02/2025, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/02/2025)"

No presente caso, embora a situação cadastral mereça consideração, os documentos não estabelecem nexo causal suficiente entre a atuação da Secretaria da Fazenda e a não entrega dos equipamentos. Demonstram a existência de procedimento fiscal e tentativa de regularização, mas não comprovam a impossibilidade absoluta de cumprimento da obrigação contratual.

Por essa razão, a alegação recursal deve ser acolhida apenas como circunstância relevante para a dosimetria, mas não como causa de exclusão integral da responsabilidade.

VI — DA CULPABILIDADE E DA DOSIMETRIA

A aplicação de sanção administrativa exige que a conduta seja concretamente imputável à contratada, não bastando a constatação objetiva do resultado.

A orientação jurisprudencial encontrada aponta que a penalidade administrativa deve guardar correspondência com a gravidade da conduta, com as circunstâncias do caso e com o grau de reprovabilidade efetivamente demonstrado.

A Lei nº 14.133/2021 determina que, na aplicação das sanções, sejam considerados a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos decorrentes da conduta.

No caso, devem ser considerados como elementos desfavoráveis:

a) a inexecução integral do objeto;

b) o transcurso do prazo de entrega sem fornecimento dos equipamentos;

c) a ausência de comunicação formal capaz de permitir à Administração a adoção tempestiva de providências;

d) a relevância dos equipamentos para as atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

Por outro lado, devem ser considerados como elementos favoráveis ou limitadores da sanção:

a) a inexistência de reincidência indicada nos autos;

b) a ausência de prova de fraude, dolo específico ou obtenção de vantagem indevida;

c) a existência de procedimento de regularização perante a Secretaria da Fazenda;

d) a apresentação de documentos e justificativas na fase recursal;

e) a necessidade de distinguir a ausência de defesa prévia da efetiva gravidade material da conduta.

A revelia administrativa não deve ser utilizada como agravante autônoma, pois constitui circunstância processual e não comprova, isoladamente, dolo, culpa grave ou intenção deliberada de prejudicar a Administração.

Também não há elementos suficientes para afirmar que a recorrente tenha praticado declaração falsa, fraude à licitação ou comportamento inidôneo. A imputação permanece limitada à inexecução total do contrato.

VII — DA MULTA E DA BASE DE CÁLCULO

A decisão recorrida aplicou multa de 30% sobre o valor contratual, indicando como base o montante de R$ 191.800,00 e como resultado o valor de R$ 57.540,00.

O art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a multa deve ser calculada na forma prevista no edital ou no contrato e não pode ser inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor do contrato.

Entretanto, os documentos examinados apresentam divergências que impedem a confirmação imediata da multa no valor fixado.

O contrato menciona valor global de R$ 191.800,00, mas a documentação também contém referências a 21 equipamentos no valor unitário de R$ 6.850,00, totalizando R$ 143.850,00, além de Autorizações de Fornecimento e notas de empenho que indicam valores individuais de R$ 47.950,00.

Também **consta do instrumento contratual cláusula que prevê multa compensatória de 20% sobre o valor total do contrato no caso de inexecução total do objeto, enquanto a decisão aplicou percentual de 30%.**

A aplicação do percentual máximo legal não é automática. É indispensável que o percentual esteja autorizado pelo edital ou pelo contrato e que a decisão indique as razões pelas quais a Administração adotou esse patamar.

A jurisprudência do TJSP reconhece a relevância da correspondência entre a base de cálculo da multa, o contrato e a obrigação efetivamente inadimplida, afastando a utilização de base de cálculo incompatível com as cláusulas contratuais.

Também há precedente reconhecendo que a incerteza quanto ao prazo, ao cálculo da multa e à extensão da penalidade pode comprometer o contraditório, a ampla defesa e a validade da decisão sancionatória.

Diante dessas divergências, não é possível manter, neste momento, a multa de 30% no valor de R$ 57.540,00 sem prévia conferência da documentação originária do certame e do contrato.

A solução adequada **é dar provimento parcial ao recurso nesse ponto, desconstituindo a multa no valor atualmente fixado e determinando que o Departamento de Licitações e Contratos proceda à conferência da base de cálculo e do percentual contratualmente aplicável, com elaboração de memória de cálculo e posterior intimação da empresa**.

A nova apuração deverá observar:

a) o valor efetivamente contratado;

b) a quantidade efetivamente abrangida pelas Autorizações de Fornecimento;

c) a existência de um único contrato ou de parcelas autônomas;

d) o percentual previsto no edital e no contrato para a inexecução total;

e) a proibição de cálculo superior ao limite legal;

f) a necessidade de motivação específica da dosimetria.

Não se trata de afastar a possibilidade de aplicação de multa, mas de impedir que ela seja exigida com base em valor ou percentual ainda controvertidos nos autos.

VIII — DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

O art. 156, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021 prevê a sanção de impedimento de licitar e contratar para as infrações previstas, entre outras, no art. 155, inciso III, pelo prazo máximo de três anos, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que aplicou a sanção.

A inexecução total do contrato permite, em tese, a aplicação do impedimento. Contudo, o prazo deve ser individualizado e motivado, não sendo suficiente a indicação genérica do limite máximo.

No processo, a decisão da Comissão registrou impedimento de três anos, enquanto a publicação oficial de 14 de julho de 2026 indicou impedimento de um ano. Essa divergência não pode ser ignorada, pois afeta o conteúdo da sanção e o exercício do direito de defesa.

Considerando que a publicação oficial indicou o prazo de um ano e que a autoridade superior não deve agravar a situação da recorrente em julgamento de recurso sem prévia oportunidade específica para manifestação, fixo o impedimento de licitar e contratar pelo prazo de **um ano**, contado da publicação desta decisão final, observada a abrangência prevista no art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A fixação do prazo de um ano considera:

a) a inexecução total do objeto;

b) a relevância da contratação para a Secretaria Municipal de Saúde;

c) a ausência de reincidência indicada nos autos;

d) a ausência de prova de fraude ou declaração falsa;

e) a existência de documentação relacionada à tentativa de regularização fiscal;

f) **a divergência entre o prazo de três anos constante da decisão e o prazo de um ano publicado oficialmente**.

A jurisprudência localizada ressalta que a duração da sanção deve corresponder à gravidade concreta da conduta e que a fixação genérica ou contraditória do prazo pode comprometer a validade do ato administrativo.

> "APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – Aplicação de penalidades de multa e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública – Artigo 87 da Lei nº 8.666/93 – Decisão administrativa que é ilegal por não observar os princípios norteadores - Impossibilidade de fixação genérica do prazo de duração da pena de suspensão de participação em licitação e contratação – Necessidade de correspondência com a gravidade da conduta - Violação à proporcionalidade e razoabilidade – Incerteza quanto ao termo inicial do cálculo da multa – Bis in idem e erro material na decisão administrativa – Prejuízo ao contraditório e à ampla defesa – Nulidade da decisão administrativa bem reconhecida – Impossibilidade de o Poder Judiciário substituir as penalidades aplicadas, sob pena de substituir o próprio Administrador Público, a quem compete a aplicação e mensuração da sanção administrativa - Sentença mantida – Reexame necessário e recurso improvido."

(TJ-SP - APL: 10001127720228260681 SP 1000112-77.2022.8.26.0681, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 13/02/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/02/2023)

IX — DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

A não entrega dos equipamentos no prazo contratual, somada à ausência de providência efetiva para cumprimento da obrigação, caracteriza descumprimento contratual suficiente para manutenção da extinção do Contrato Administrativo nº 147/2025, observados os fundamentos legais e contratuais já indicados no processo.

A extinção do contrato não implica, por si só, a manutenção automática da multa no valor originalmente fixado nem impede a revisão da dosimetria das sanções.

Assim, mantém-se a extinção do contrato, sem prejuízo da conferência da situação financeira do ajuste, da inexistência de pagamentos indevidos e da adoção das providências necessárias à eventual contratação substitutiva.

X — DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos elementos constantes do Processo Administrativo Sancionatório nº 1660/2026 e nos arts. 155, inciso III, 156, 158, 166 e 168 da Lei nº 14.133/2021,

CONHEÇO do recurso administrativo interposto por ALLBID COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para:

1. **manter o reconhecimento da inexecução total** do Contrato Administrativo nº 147/2025, em razão da não entrega dos equipamentos de informática no prazo contratual;
2. **rejeitar a alegação de impossibilidade objetiva de cumprimento** como causa suficiente para afastar integralmente a responsabilidade administrativa, uma vez que os documentos apresentados não demonstram que a situação cadastral tenha tornado juridicamente impossível a aquisição e a entrega dos bens;
3. **reconhecer que a ausência de defesa prévia possui natureza exclusivamente processual**, não devendo ser utilizada, isoladamente, como prova de dolo, culpa grave ou agravante autônoma;
4. **manter a extinção do Contrato Administrativo nº 147/2025**, em razão da inexecução total do objeto;
5. **desconstituir, no valor originalmente fixado, a multa de 30% correspondente a R$ 57.540,00**, diante das divergências identificadas quanto ao valor global do contrato, à quantidade efetivamente contratada e ao percentual previsto no edital e no instrumento contratual;
6. determinar ao Departamento de Licitações e Contratos que, no prazo de 10 dias úteis, confira o edital, a proposta, o contrato, as Autorizações de Fornecimento e as notas de empenho, elaborando memória de cálculo que indique o valor efetivamente contratado, a parcela inadimplida e o percentual de multa aplicável;
7. após a elaboração da memória de cálculo, intimar a empresa para ciência e manifestação no prazo de 15 dias úteis, antes da constituição definitiva do débito;
8. aplicar à empresa ALLBID COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. a sanção de **impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Município de Apiaí pelo prazo de um ano**, contado da publicação desta decisão, nos termos do art. 156, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
9. determinar que o impedimento somente seja registrado nos cadastros e sistemas oficiais após a publicação desta decisão e a adoção das providências administrativas cabíveis;
10. determinar que não sejam executados, compensados, inscritos em dívida ativa ou cobrados valores relativos à multa anteriormente fixada até a conclusão da conferência da base de cálculo e o encerramento da oportunidade de manifestação prevista no item 7;
11. determinar que, após a definição do valor eventualmente devido, sejam adotadas as providências de cobrança administrativa ou compensação previstas na legislação e no contrato, observados o contraditório e a ampla defesa;
12. comunicar a presente decisão à recorrente, por meio do endereço eletrônico e dos demais meios de comunicação constantes dos autos;
13. publicar o extrato desta decisão no Diário Oficial do Município, fazendo constar expressamente o prazo de um ano do impedimento aplicado;

14. proceder às anotações administrativas pertinentes, observando que o registro definitivo da sanção deverá reproduzir fielmente o conteúdo desta decisão;
15. encaminhar cópia desta decisão ao Departamento de Licitações e Contratos, à Secretaria Municipal de Saúde, ao setor responsável pela contabilidade e à Procuradoria Municipal, para ciência e providências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Apiaí/SP, 5 de agosto de 2026.

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA

Prefeito da Estância Turística de Apiaí

Prefeitura da Estância Turística de Apiaí
Estado de São Paulo

MEMÓRIA DE CÁLCULO E FORMALIZAÇÃO DE PENALIDADE

Processo nº: 1660/2026

Contrato nº: 147/2025

Contratada: ALLBID COMERCIO E LOCACAO LTDA - CNPJ: 57.558.150/0001-32

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática

Em cumprimento à decisão final da Autoridade Superior, que deu provimento parcial ao recurso administrativo interposto pela empresa contratada, este Departamento de Licitações e Contratos procede à revisão da penalidade aplicada no âmbito do processo em epígrafe.

A decisão determinou a desconstituição da multa de 30% (trinta por cento) e a aplicação do percentual previsto contratualmente para o caso de inexecução total do objeto.

1. CÁLCULO DA MULTA CONTRATUAL

Valor Total do Contrato nº 147/2025: R$ 191.800,00 (cento e noventa e um mil e oitocentos reais).

Base Contratual para a Multa (Cláusula 8.2.3): 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, por inexecução total.

Memória de Cálculo: R$ 191.800,00 x 20% = R$ 38.360,00

Valor Final da Multa: R$ 38.360,00 (trinta e oito mil trezentos e sessenta reais).

2. DECISÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e em conformidade com a decisão superior, este Departamento formaliza a penalidade de multa no valor de R$ 38.360,00 (trinta e oito mil trezentos e sessenta reais) em desfavor da empresa ALLBID COMERCIO E LOCACAO LTDA.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) Notificar a empresa contratada sobre a decisão final e o novo valor da multa e o prazo para recolhimento;

b) Prosseguir com os trâmites para a efetivação da extinção do Contrato nº 147/2025, conforme já decidido.

Cumpra-se.

Apiaí, 10 de novembro de 2026.

Julienne Martins de Camargo Coelho: 26414640808

Assinado digitalmente por Julienne Martins de Camargo Coelho:26414640808
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=14592578000199, OU=AC SyngularID Multipla, CN=Julienne Martins de Camargo Coelho:26414640808
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026-11-10 11:04:09
Foxit PhantomPDF Versão: 9.6.0

JULIENNE MARTINS DE CAMARGO COELHO

Supervisora

Prefeitura da Estância Turística de Apiaí
Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

À

ALLBID COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA

CNPJ: 57.558.150/0001-32

A/C do Representante Legal

Ref.: Processo Administrativo Sancionatório nº 1660/2026

Assunto: Decisão Final em Recurso Administrativo e Cobrança de Multa Contratual

Prezados Senhores,

Pela presente, fica a empresa **ALLBID COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA** notificada da decisão final proferida pela Autoridade Superior no âmbito do Processo Administrativo Sancionatório nº 1660/2026 **(anexa)**, que analisou o recurso interposto por V. Sas. em face da decisão que aplicou penalidades pela inexecução total do Contrato Administrativo nº 147/2025.

A decisão deu provimento parcial ao recurso, para **desconstituir a penalidade de multa de 30% (trinta por cento)** aplicada anteriormente e determinar a sua retificação, mantendo, contudo, a **rescisão do Contrato Administrativo nº 147/2025.**

Em cumprimento à referida decisão, o Departamento de Licitações e Contratos refez os cálculos e formalizou a aplicação da penalidade de multa em conformidade com a Cláusula 8.2.3 do contrato, resultando no seguinte:

A planilha abaixo demonstra o cálculo da multa compensatória, conforme a retificação deferida. O valor do contrato utilizado como base de cálculo é o valor global mencionado no processo.

DESCRIÇÃO	VALOR
Valor Total do Contrato (Base de Cálculo)	R$ 191.800,00
Percentual da Multa (Conforme Contrato)	20%
Valor Final da Multa Devida	**R$ 38.360,00**

DIANTE DO EXPOSTO, fica a empresa notificada para que, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento desta, efetue o recolhimento do valor da multa supracitada.

A ausência de pagamento no prazo estipulado implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa, com a subsequente cobrança judicial, acrescida dos encargos legais, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Atenciosamente,

Apiaí/SP, 10 de novembro de 2026

Julienne Martins de Camargo Coelho: 26414640808

Assinado digitalmente por Julienne Martins de Camargo Coelho:26414640808
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=14592578000199, OU=AC SyngularID Multipla, CN=Julienne Martins de Camargo Coelho:26414640808
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026-11-10 11:04:34
Foxit PhantomPDF Versão: 9.6.0

JULIENNE MARTINS DE CAMARGO COELHO

Supervisora

Prefeitura do Município de Apiaí

Prefeitura da Estância Turística de Apiaí
Estado de São Paulo

DECRETO MUNICIPAL Nº 636, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026

"Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel situado no Bairro Encapoeirado, neste Município, destinado à implantação da Unidade Básica de Saúde – UBS, e dá outras providências."

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito da Estância Turística de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e demais disposições legais aplicáveis;

DECRETA:

Artigo 1º: Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor do Município de Apiaí, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, abrangendo o respectivo terreno e suas benfeitorias, considerado necessário à implantação e construção de Unidade Básica de Saúde no Distrito de Encapoeirado, neste Município.

Endereço: Rua Antônio Camargo
Distrito: Encapoeirado
Cidade: Apiaí
Área: 304,77 m²

DESCRIÇÃO

Área: "Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice AC-1, de coordenadas E: 709503.66 m e N: 7292652.32 m, segue confrontando com Mariana Duarte Schimanski, com azimute plano de 12° 07' 26" e distância de 25.82 m. Do vértice AC-2, de coordenadas E: 709509.08 m e N: 7292677.56 m, segue confrontando com a Rua Antonio Camargo, com azimute plano de 104° 19' 47" e distância de 11.39 m. Do vértice AC-3, de coordenadas E: 709520.12 m e N: 7292674.74 m, segue confrontando com o Município de Apiaí, com azimute plano de 190° 02' 59" e distância de 25.70 m. Do vértice AC-4, de coordenadas E: 709515.63 m e N: 7292649.44 m, segue confrontando com Mariana Duarte Schimanski, com azimute plano de 283° 31' 31" e distância de 12.32 m. Assim se encerra a descrição do perímetro. Todas as coordenadas descritas acima estão referenciadas ao SGB (Sistema Geodésico Brasileiro),

EPSG:4674 — SIRGAS 2000, e encontram-se representadas no Sistema UTM, com Meridiano Central 51° W. Os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM (Projeção Universal Transversal de Mercator)".

Artigo 2º: A área objeto da presente declaração de utilidade pública encontra-se sob a posse de Mariana Duarte Schimanski, destinando-se exclusivamente à implantação e construção da Unidade Básica de Saúde do Distrito de Encapoeirado, no Município de Apiaí.

Artigo 3º: Fica o Município de Apiaí autorizado a promover a desapropriação do imóvel descrito neste Decreto, por via amigável ou judicial, podendo, para tanto, invocar o caráter de urgência de que trata o art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações posteriores, para fins de imissão provisória na posse.

Artigo 4º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí.

Palácio Rio Menino - Gabinete do Prefeito,

Apiaí - SP, em 10 de novembro de 2026.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846

Assinado de forma digital por SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Dados: 2026.11.10 17:21:01 -03'00'

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito da Estância Turística de Apiaí